



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/08/2021

Edição N° 157



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 05/2021

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente dos Oficiais de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, Parecer n 106/2021-E e a r. decisão proferida pelo D. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, em 13/04/201,

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 04/2021 - ADITAMENTO

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0070736-35.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119346-21.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065900-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008649-13.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0016584-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040000-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123041-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 05/2021

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente dos Oficiais de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, Parecer n 106/2021-E e a r. decisão proferida pelo D. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, em 13/04/201,

PORTARIA Nº 05/2021

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente dos Oficiais de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, Parecer n 106/2021-E e a r. decisão proferida pelo D. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, em 13/04/201,

RESOLVE:

1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º Cartórios de Registro de Imóveis, nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos e nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos desta Capital, no período de 1º a 30 de setembro de 2021;
2. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial por escrito, através do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br;
3. INFORMAR as Unidades correicionadas que, no prazo de 10 (dez) dias contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018;
4. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela Serventia Judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais, Tabeliães e Interinos responsáveis pelas Unidades indicadas no item 1, com observação de que videoconferência será agendada para visita virtual.
5. Registre-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 04/2021 - ADITAMENTO

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

PORTARIA Nº 04/2021 - ADITAMENTO

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Retificar o nome do Escrevente substituto do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que conste EDUARDO OLIVEIRA, bem como o CPF cujo número correto é 151.946.858-07.

São Paulo, 17 de agosto de 2021

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0070736-35.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0070736-35.2003.8.26.0100

(000.03.070736-6) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.R.C. e outros - Vistos. Fls. 113/114 e 120: Tendo em vista o documento de fl. 115, o qual atesta que o juízo que trata da falência de Banco Royal de Investimento SA determinou o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel da matrícula n. 12.922 do 5o CRI, ao lado da exigência de fl. 117, determino que o Oficial cumpra o necessário ao cancelamento da Av. 08 da matrícula n. 12.922. A presente decisão serve como ofício. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR (OAB 153777/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1016652-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani - Vistos. 1) Fl. 49: À vista da notícia de cumprimento do julgado (fls. 54/58), não há providência a tomar. 2) Fls. 60/121: Nada a determinar diante de fls. 40/42 e 54/58. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119346-21.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1119346-21.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Rodrigo Franchin Menozzi - Conclui-se, portanto, que a qualificação negativa do título foi correta, sendo que as exigências formuladas pelo Oficial devem ser atendidas pela parte suscitada tendo em vista as fundadas suspeitas que envolvem o registro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA BETANIA DA COSTA (OAB 434590/ SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1119346-21.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Rodrigo Franchin Menozzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Rodrigo Franchin Menozzi, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura pública de venda e compra do imóvel de matrícula n. 69.193 daquela serventia, com pedido de cancelamento de usufruto.

O título foi devolvido em razão dos seguintes óbices: 1) no site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), a Tabela designada Magali Olegário da Silva Souza, a qual firmou a escritura apresentada a registro, é qualificada como escrevente, o que contraria o disposto nos itens 148 e 148.1 do Capítulo XIV das Normas da Corregedoria. Embora tenha sido apresentada a portaria n. 28/2017 em que consta a designação de Magali para responder provisoriamente pelo Serviço Registral e Notarial de Ivailândia, da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, serventia em que lavrado o título (Livro 46-E - fls. 086/087), não houve atualização no CENSEC, o que inviabiliza confirmar se ainda está designada e confrontar sua assinatura; 2) Diante do valor elevado e das circunstâncias do caso,

conforme relatado em nota anterior (o endereço constante na certidão de óbito da alienante e o endereço do adquirente são de São Paulo; no entanto, a escritura foi lavrada em um pequeno município do Paraná; recentemente, foi apresentada escritura de doação reconhecidamente fraudulenta relativa ao imóvel, cujas providências foram submetidas a este juízo no feito de autos de n. 1003413- 97.2020), necessário que se demonstre o pagamento do preço e que se indique o número do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial que gerou a investigação da fraude mencionada.

Informa o Oficial que, diante das circunstâncias excepcionais que envolvem o imóvel e o título, também foram tomadas providências excepcionais de sua parte antes da manutenção da negativa: 1ª) diligência no endereço constante na certidão de óbito da alienante, ocasião em que o filho da falecida, William Reis Pedro, informou desconhecer que sua mãe era proprietária do imóvel, já que ela não deixou bens a inventariar, além de ter dito que acreditava ser pouco provável que ela tivesse viajado para o Paraná lavrar uma escritura porque estava gravemente doente antes de falecer; 2ª) diligência no endereço do próprio imóvel alienado, sendo que um dos moradores, que reside no local há mais de dezesseis anos, afirmou que o imóvel pertencia a uma senhora portuguesa, desconhecendo tanto a alienante quanto o adquirente, ora suscitado, sendo que a casa é ocupada por moradores ainda mais antigos que ele.

Continua o Oficial relatando que, a par das exigências, a parte suscitada exibiu apenas declaração firmada por Damião dos Reis Pedro, que se qualifica como irmão da alienante falecida, Sra. Sueli Aparecida Pedro, o qual confirma a venda do imóvel, mas sem apresentar prova documental e sem informar o destino do valor pago pelo bem (R\$500.000,00), alegando, inclusive, que a escritura de doação pela qual o bem foi transmitido à irmã foi apresentada por ambos naquela serventia; que, todavia, não consta o nome de nenhum dos dois como apresents do título que transmitiu o imóvel a Sueli. Tendo em vista a segurança jurídica que deve nortear os registros, bem como o dever de cautela, o registro não se mostra viável, pelo que manteve a qualificação negativa do título.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 12/16), a parte suscitada relaciona uma série de documentos entregues na serventia suficientes ao registro, inclusive com aptidão para dirimir as dúvidas do Oficial quanto aos motivos que levaram as partes a lavrarem a escritura no Estado do Paraná e, ainda, acerca da qualificação da Tabelião que firmou o documento; que a fraude constatada envolvendo outro título para transmissão do mesmo imóvel não guarda relação com o registro do título ora questionado; que a recusa ao registro carece de embasamento jurídico. Não houve, porém, impugnação nestes autos (fl. 63).

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, com a manutenção do óbice (fls. 66/68).

A decisão de fls. 70/72 determinou a vinda de informações a respeito do inquérito policial mencionado e da qualificação da Tabelião Designada que firmou o título.

Determinou, ainda, a intimação do suposto irmão da alienante, Damião dos Reis Pedro, para ratificação de sua declaração vinda aos autos.

Resposta da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR veio à fl. 83, com confirmação da designação da Tabelião nos termos da Portaria n. 28/2017, ainda vigente, mas sem qualificação da informante.

Não vieram respostas às solicitações dirigidas à autoridade policial e ao suposto irmão da alienante, embora devidamente intimados (fls. 74, 78, 79 e 83).

A parte suscitada se habilitou nos autos extemporaneamente, com pedido de vista (fl. 80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando os elementos já presentes nos autos, entendo possível julgamento.

No mérito, a dúvida procede. Vejamos os motivos.

A escritura pública de venda e compra foi lavrada em município de Minas Gerais (Serviço Registral e Notarial de Ivailândia, Comarca de Engenheiro Beltrão/PR - fls. 17/20), ao passo que o endereço constante na certidão de óbito da alienante e o endereço do adquirente são de São Paulo.

Ainda que não haja qualquer impedimento na lavratura em domicílio diverso das partes envolvidas no negócio e do

próprio endereço do imóvel, a estranheza do Oficial se justifica devido a tentativa anterior de registro de outro título envolvendo o mesmo imóvel tido como falsificado pela serventia, cujas providências adotadas, inclusive com comunicação à autoridade policial, foram submetidas a este juízo no feito de autos n. 1003413-97.2020.8.26.0100.

Além disso, informa o Oficial que, no site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), a Tabela Designada que firmou a escritura, Sra. Magali Olegário da Silva Souza, é qualificada como escrevente. Neste ponto, ainda que tenha sido apresentada portaria com designação de Magali para responder provisoriamente pelo Serviço Registral e Notarial de Ivailândia, confirmada por e-mail enviado pela Vara Cível de Engenheiro Beltrão (fl.29 e 84), há notícia de que não houve atualização na CENSEC, impedindo o reconhecimento de sua firma durante a qualificação, o que não foi impugnado pela parte suscitada.

Diante de tais circunstâncias, o Oficial tomou medidas excepcionais para garantia da segurança do registro, com realização de diligências que levantaram ainda mais suspeitas sobre a higidez do título: 1) o filho da alienante falecida, Sr. William Reis Pedro, afirmou desconhecer que sua mãe era proprietária do imóvel e, ainda, que ela morava em endereço distinto até seu falecimento (Rua Benjamim Novais, n. 110), sendo pouco provável que tivesse viajado até o Estado do Paraná para lavrar uma escritura, pois ela se encontrava com uma espécie de Síndrome Aguda Respiratória Grave, com tratamento contínuo para suas crises respiratórias, de maneira que a saúde debilitada a impedia de viajar até mesmo para o município de Praia Grande (fl. 09); 2) no endereço do próprio imóvel alienado, um dos moradores que reside no local há mais de dezesseis anos, identificado como Luiz Carlos, afirmou que o imóvel pertencia a uma senhora portuguesa, desconhecendo tanto a alienante quanto o adquirente, ora suscitado (fl. 10).

Tendo em vistas tais circunstâncias suspeitas que envolvem o registro e o elevado valor do negócio (R\$500.000,00), o Oficial exigiu demonstração documental do pagamento do preço (comprovante de depósito, de transferência, de pagamentos feitos posteriormente como o dinheiro recebido, de recibos, de inventário dos bens deixados pela alienante, etc).

A parte suscitada, a par das exigências, exibiu apenas declaração firmada por Damião dos Reis Pedro, que se qualifica como irmão da alienante falecida, Sra. Sueli Aparecida Pedro, o qual confirma a venda do imóvel, mas sem apresentar prova documental do parentesco e sem informar o destino do valor pago pelo bem (fls. 27/28). Damião declara, ainda, que a irmã residia no Estado do Paraná e que, inclusive, quando ela buscou regularizar a transmissão do imóvel que recebera em doação de Natividade dos Prazeres Affonso, ambos compareceram juntos ao SRI para apresentar o título.

Neste ponto, mais uma contradição: o Oficial afirma não constar o nome de nenhum dos dois como apresentses do título que transmitiu o imóvel a Sueli (fl. 04). Intimado a se manifestar nos autos, Damião permaneceu silente (fls. 74 e 79).

Pois bem. O que se vê é que o Oficial agiu com prudência e cautela após fundada suspeita sobre a higidez do título, inclusive empreendendo diligências excepcionais, tudo com a finalidade de garantir segurança jurídica. Tais diligências acabaram reforçando os motivos da desconfiança.

Nesse contexto, seria fundamental a confrontação da assinatura da Tabela com seu autógrafo que deveria estar disponível no site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Vale ressaltar que a remessa dos autógrafos pelos Tabeliães de Notas à plataforma CENSEC é obrigatória em todo o país conforme o disposto no art. 11 do Provimento CNJ n. 18/2012:

"Art. 11. Os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, por meio do CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados".

Nesse sentido, normativa da E. Corregedoria do Estado de São Paulo (item 155 do Capítulo XVI):

"155. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), por meio do SIGNO e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados".

Ao lado disso e independentemente da ausência de notícia de eventual conclusão da apuração policial sobre suposto crime cometido na tentativa anterior de transmissão do imóvel, que não envolveu, a princípio, o suscitado, verifica-se

que a exigência da demonstração documental da prova do pagamento do preço mostra-se bastante razoável ante as circunstâncias excepcionais que envolvem o registro. Todavia, nada foi providenciado, embora fáceis o acesso e a comprovação, o que corrobora as suspeitas de falsificação.

Por fim, vale anotar que a opção do Oficial em submeter a dúvida a esta Corregedoria Permanente sem efetuar o registro com nota de suspeita de falsificação, obedece ao disposto no parágrafo único, do art. 156, da Lei n. 6.015/73:

"Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas".

Conclui-se, portanto, que a qualificação negativa do título foi correta, sendo que as exigências formuladas pelo Oficial devem ser atendidas pela parte suscitada tendo em vista as fundadas suspeitas que envolvem o registro.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices registrários.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065900-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1065900-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Olavo Piton Junior - Vistos. 1) Fls. 68/75: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO VITOR ALVES DA SILVA (OAB 392629/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008649-13.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0008649-13.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.N.C. e outro - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio do mesmo e-mail utilizado para o encaminhamento da presente representação (fls. 02), comprovado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino (fls. 36), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, cientificada a ECGJ, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0016584-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.S.C.G. e outro - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor Sergio Ricardo Stocco Caodaglio Giolo, em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando-se a ocorrência de suposta prática irregular durante a lavratura de ato perante a indicada serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/23. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 27/41. Instado a se manifestar, o Senhor Representante ficou-se silente (fls. 43). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente (fls. 46). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor Sergio Ricardo Stocco Caodaglio Giolo, em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital, que se insurge diante de suposta irregularidade durante a lavratura de ato perante a indicada serventia extrajudicial. Narra o Senhor Representante que recorreu à serventia extrajudicial para a lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, cuja outorgante resta em processo de interdição, ocasião em que foi solicitado, indevidamente, que se fizesse o depósito judicial do montante amealhado com o negócio pactuado em conta judicial. Nesse sentido, apontou que a outorgante vendedora foi representada no instrumento público por meio do alvará expedido no processo de interdição, autos nº 1091801- 10.2019.8.26.0100. Referiu o d. Delegatário que constou da autorização judicial, expressamente, que o valor da venda que cabia à interditanda deveria ser depositado em conta judicial, vinculada àqueles autos, razão pela qual o outorgado-comprador assim procedeu. Com efeito, afirmou que não há nada que desabone a higidez do ato lavrado ou a conduta da serventia extrajudicial, em situação na qual todas as formalidades legais e acatelas foram estritamente observadas. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular e considerando-se a inércia da parte representante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional pelo Delegatário, em especial na consideração de que o Notário cumpriu os termos da decisão judicial prolatada no bojo dos autos da interdição. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 27/41, 43 e 47, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: SÉRGIO RICARDO STOCCO CAODAGLIO GIOLO (OAB 176995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.M.A.S. e outros - Vistos, Fls. 1034/1035: ciente do teor da decisão da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. Destarte, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Com cópias das fls. 1034/1035, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0040000-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - R.C.P.N.S.P. - Vistos, Fl. 1123: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Delegatário redobrar esforços ao cumprimento no prazo aventado. Após, com a vinda da manifestação e/ou documentação, cumpra a z. Serventia as determinações contidas na deliberação de fl. 1119. Com cópias da fl. 1123, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123041-80.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1123041-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.C.P.N.S.J. - J.C.A.R. - - K.C.A. - - C.L.R. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital, diante de impugnação apresentada pela parte interessada por conta de sua recusa no cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. A nota devolutiva expedida pela Senhora Oficial encontra-se acostada às fls. 32/33 e a impugnação, pelo patrono do interessado, às fls. 38/48. O Senhor Registrado ingressou nos autos (fls. 75). O MM. Juízo prolator da decisão confirmou-a (fls. 83/84). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 89. É o relatório. Decido. Cuidase de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital, encaminhando a impugnação apresentada pela parte interessada ante a sua recusa no cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Em suma, esclareceu a Senhora Titular que foi determinado pelo Juízo Cível a retificação do assento de nascimento de J. C. Arandas R., inscrito no Livro A-443, fls. 035-v, termo 264.399, para alterar o patronímico familiar de "Arandas" para "Aranda", somente junto dos nomes dos avós maternos, sem modificação de seu próprio sobrenome ou o de sua genitora, que figuram como "Arandas" A i. Titular defendeu a nota devolutiva emitida, referindo que a ordem não pode ser cumprida, nos termos em que expedida, porque vai de encontro aos Princípios Registrários da Anterioridade, Continuidade e Uniformidade, ofendendo a segurança jurídica que se espera do Registro Civil, uma vez que a alteração no patronímico dos avós deveria refletir, conseqüentemente, no nome da genitora e do registrado. Contudo, oficiado, o MM. Juízo Cível confirmou a ordem prolatada. A seu turno, a n. Promotora de Justiça referiu que, diante da confirmação do mandamento judicial, expedido em razão de acórdão transitado em julgado, a ordem deve ser cumprida, mesmo que ao arrepio dos Princípios Registrários. Pois bem. Com efeito, não obstante consideráveis os nobres argumentos aventados pela Senhora Titular, levando-se em conta a natureza judicial da decisão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado, inobstante empecilhos técnicos para seu cumprimento, que deverão ser contornados. Assim o é porque, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento que determinou expressamente a retificação somente do patronímico dos avós maternos. Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, com o oportuno cumprimento da ordem, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Assim, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: DANIELA SOLANO ARANDA (OAB 309541/SP)